



GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Received em: 28/11/2025

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 207 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Edson de Souza  
Edson Souza  
Vereador - 1º Secretário

**Altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere a Promoção Vertical, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 38-A da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 38-A** É vedada a promoção vertical ao servidor que:

I - tiver sido punido com qualquer penalidade administrativa, aplicada por processo administrativo competente, em qualquer um dos três últimos períodos de habilitação que antecedem à data de concessão da Promoção Vertical;

II - tiver obtido NGD menor que setenta em qualquer um dos três últimos períodos de habilitação que antecedem a data de concessão da Promoção Vertical;

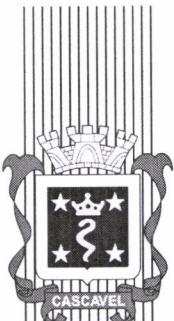
III - tiver obtido faltas injustificadas acima de nove dias nos três últimos períodos de habilitação que antecedem à data de concessão da Promoção Vertical;

IV - tiver obtido nos três últimos períodos de habilitação que antecedem a concessão da Promoção Vertical, qualquer um dos afastamentos nas seguintes quantidades:

a) licenças não remuneradas, acima de noventa dias;

b) licença tratamento de saúde, salvo nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, acima de 120 (cento e vinte) dias;





GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**

- c) licença para acompanhamento à pessoa da família, acima de sessenta dias;
- d) afastamento para cumprimento de pena de reclusão.

V - tiver permanecido mais de 50% (cinquenta por cento) do período de habilitação em exercício de atividades estranhas às atribuições do seu cargo efetivo, salvo nos casos de designação, nomeação, licença para exercer mandato sindical ou readaptado por meio Processo de Readaptação Ocupacional.”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* e incluído o parágrafo único ao art. 39 Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** Para concessão da promoção vertical, o servidor deverá contar com pelo menos cinco anos no nível atual e com a Pontuação Acumulada para Promoção Vertical mínima estabelecida para cada nível.

**Parágrafo único.** A contagem do tempo de permanência no nível, a que se refere o *caput* deste artigo, será suspensa enquanto o servidor estiver em licença sem remuneração por motivo de desempenho de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados e dos Municípios.”

**Art. 3º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º, do art. 41-A da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

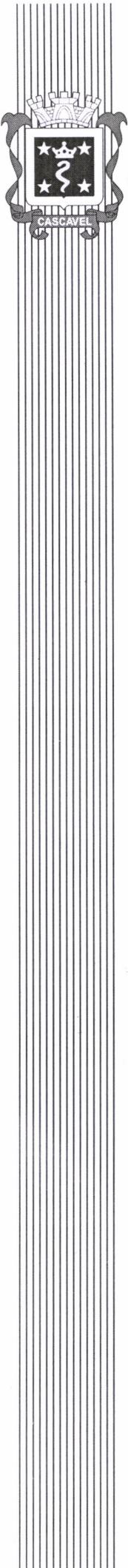
“**Art. 41-A.** .....

**§1º** O ato referido no *caput* deste artigo indicará a matrícula, o nome e a pontuação acumulada obtida pelo servidor, agrupada de acordo com o seu cargo efetivo e listada em ordem alfabética.

**§2º** Os servidores habilitados terão direito à promoção vertical, a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao término do período de habilitação, observados os critérios necessários à promoção, bem como, os de vedação.”

**Art. 4º** Fica alterado o art. 41-B da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:





GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**

**"Art. 41-B.** O servidor poderá solicitar ao Departamento de Gestão de Pessoas a revisão referente ao resultado aferido da Pontuação Acumulada mediante recurso administrativo, no período de dez dias úteis, a contar da data de publicação do mesmo.

**§1º** O requerimento deverá estar devidamente identificado e fundamentado, contendo a formulação do pedido, a exposição dos fatos e de seus argumentos.

**§2º** O Departamento de Gestão de Pessoas poderá, a qualquer tempo, realizar de ofício a revisão dos dados contidos no Decreto de Pontuação Acumulada, mediante a identificação de qualquer erro ou irregularidade nas informações prestadas."

**Art. 5º** Para fins de ajuste do nível da carreira do servidor e o consequente enquadramento no processo de Promoção Vertical serão considerados os critérios até então estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, bem como o seguinte:

I - será definido para a análise dos critérios de promoção o período de habilitação de 1º de julho de 2024 até 30 de junho de 2025, com concessão a partir de 1º de janeiro de 2026, observados os critérios de vedação vigentes até a publicação desta Lei;

II - excetua-se a exigência prevista no art. 39-A da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, ao servidor que, em 30 de junho de 2025, possuir tempo de serviço e pontuação acumulada em quantidade suficiente para promover aos níveis III ou IV da carreira, devendo ser enquadrado no nível correspondente, sem a obrigatoriedade, neste caso, de haver percorrido os níveis imediatamente anteriores.

**Art. 6º** Fica estabelecido ao Poder Executivo o prazo de até noventa dias, a partir da publicação da presente Lei, para a realização do processo de enquadramento da Promoção Vertical, definido pelo art. 5º desta Lei, e a atualização do ato próprio que regulamenta o Processo de Promoção Vertical.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.





GOVERNO MUNICIPAL

# CASCABEL

**Art. 8º** Ficam revogados:

- I - os arts. 40 e 41 da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004;
- II - o §3º do art. 41-A da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004.

## Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 28 NOV. 2025

**Renato Silva**

Prefeito Municipal

A blue ink signature of Renato Silva, consisting of stylized loops and curves.

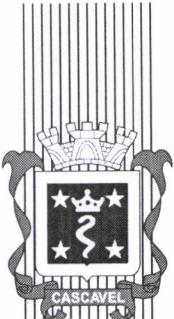
Tales Riedi Guilherme

**Secretário da Casa Civil**

Joacir Aparecido Cosma

**Secretário de Planejamento e Gestão**





GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**

**MENSAGEM DE LEI**

Excelentíssimo Presidente,  
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Anteprojeto de Lei que "Altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere a Promoção Vertical, e dá outras providências".

O presente anteprojeto de Lei trata da alteração da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, no que se refere aos critérios de concessão da Promoção Vertical, em adequação ao Tema 1075 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre destacar que o tema repetitivo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é a decisão final de um recurso repetitivo, que é um grupo de recursos especiais que abordam a mesma questão de direito. O objetivo do tema repetitivo é garantir que todos os processos que discutem a mesma questão de direito tenham a mesma solução, de forma a garantir celeridade, isonomia e segurança jurídica.

No ano de 2022 o Superior Tribunal de Justiça firmou o Tema Repetitivo nº 1075 que estabelece:

"É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000."

([https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=1075&cod tema\\_final=1075](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1075&cod tema_final=1075))

Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa a alteração e adequação dos critérios previstos para a concessão da Promoção Vertical dos servidores públicos municipais, tendo em vista a mudança de entendimento no judiciário quanto a legalidade de sua aplicação.





GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**

A Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, prevê em seu art. 41 que a concessão da Promoção Vertical está condicionada ao cumprimento de critérios específicos, dentre eles, a disponibilidade de vagas para a referida promoção mediante a disponibilidade financeira e orçamentária da Municipalidade, vejamos:

“Art. 41. O Poder Executivo definirá, no último trimestre de cada ano, por meio de ato próprio, a distribuição das vagas a serem destinadas para a promoção vertical no ano subsequente, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Municipalidade, conforme estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo Único. Fica vedada a disponibilização de vagas prevista no *caput*, caso o Poder Executivo Municipal atinja, ao término do segundo quadrimestre de cada exercício, um índice de gastos com pessoal superior a 50,8% (cinquenta vírgula oito por cento), em apuração realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Ocorre que o Município de Cascavel foi citado em ações judiciais de servidores que pleiteavam a Promoção Vertical e o Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR tinha o entendimento que o ente público poderia não promover em razão dos limites orçamentários. Assim, o Município estava obtendo êxito em sua tese defensiva, ou seja, o fundamento em limites orçamentários para vinculação de abertura de vagas.

Contudo, no decorrer do ano de 2022 o STJ firmou a tese do Tema 1075, o que acabou culminando em uma divergência nas decisões das turmas recursais e uma possível mudança de entendimento por meio dos recursos interpostos, sendo que em seguida, foi possível observar a pacificação da turma recursal do TJPR no sentido de atender o Tema 1075 do STJ, sendo esse um tema repetitivo.

Para o órgão julgador, a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, e está compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

Ademais o Poder Judiciário contextualiza na fundamentação das ações judiciais desfavoráveis a essa municipalidade que, não pode o Poder Executivo condicionar a promoção vertical a expedição de ato (existência de vaga), uma vez que o art. 39, § 2º da CF prevê o escalonamento dos cargos públicos em carreira, e a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, para a promoção na carreira.





GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**

Importante destacar que o tema ou recurso repetitivo<sup>1</sup> é aquele submetido à sistemática descrita no Código de Processo Civil, em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. A escolha do processo para ser julgado como repetitivo pode recair em processo: a) encaminhado pelos tribunais de origem como representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036, §1º); b) selecionado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia ou c) em recurso distribuído a um relator no STJ.

O art. 1.036 do CPC, de 2015, dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem, de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que apresentam discussão acerca de teses coincidentes, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

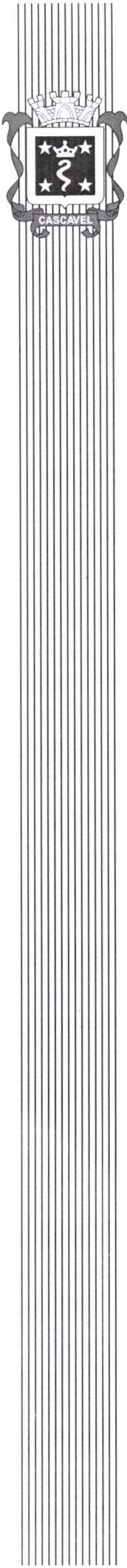
Essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.

Diante de todo esse contexto, após a pacificação do Tema 1.075/STJ, o Município de Cascavel passou a sofrer inúmeras ações judiciais em que a parte autora pleiteia a concessão da Promoção Vertical, sendo que esse número de ações tem crescido exponencialmente. A título de informação, até a competência do mês de outubro de 2025 foram implementadas 2.177 (duas mil cento e setenta e sete) alterações decorrentes de Promoção Vertical aos servidores mediante ações judiciais, cabe destacar que esse número não contabiliza os casos em que a parte autora não obteve êxito na ação por não atender aos critérios legais para concessão, ou seja, todas as demandas de ações que passam por uma análise minuciosa, cumprindo-se com todo o rito processual para sua defesa, o que representa um número muito maior de processos.

Considerando os fatos acima mencionados, fica evidente a necessidade de adequação da Lei Municipal nº. 3.800, de 31 de março de 2004, nos termos propostos

<sup>1</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>





GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**

no presente Projeto de Lei, uma vez que, a ausência dessa adequação além de manter a legislação do Município irregular no entendimento do STJ, sobrecarrega todos os setores envolvidos na análise e defesa processual.

Por fim, ressalta-se que as despesas estão adequadas à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 conforme relatório de impacto orçamentário apresentado.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal**

Cascavel, 28 NOV. 2025

A blue ink signature of Renato Silva, which appears to be stylized initials followed by his name.  
**Renato Silva**  
Prefeito Municipal

A blue ink signature of Tales Riedi Guilherme, appearing as stylized initials.  
Tales Riedi Guilherme  
**Secretário da Casa Civil**

A blue ink signature of Joacir Aparecido Cosma, appearing as stylized initials.  
Joacir Aparecido Cosma  
**Secretário de Planejamento e Gestão**

Ao Excelentíssimo Vereador  
**TIAGO ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – Paraná.

